



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46164

Registro: 2025.0000448759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1161083-96.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA PAULA HENNICKA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto 46164

APELANTE: ANA PAULA HENNICKA (autora)

APELADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (requerida)

COMARCA: CAPITAL (6ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL)

MAGISTRADA: RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO

APELAÇÃO – AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – CONTA NA REDE SOCIAL INSTAGRAM INVADIDA E UTILIZADA POR TERCEIROS PARA FINS ILÍCITOS – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – R. SENTENÇA REFORMADA.

1. Autora que teve sua conta na rede social Instagram hackeada. Perfil utilizado para fins ilícitos por terceiros que se passaram pela autora.
 2. Dano moral configurado.
 3. Conta invadida que foi excluída no curso do processo. Circunstância que não elide a existência de danos morais indenizáveis.
 4. R. sentença de improcedência de merece reforma.
- RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 165/168, cujo relatório se adota, que, em ação cominatória e indenizatória por danos morais, julgou improcedentes as pretensões autorais.

Entendeu a MM. Magistrada *a quo* que: i) o pedido de restabelecimento do perfil da autora na rede social Instagram,

Voto 46164

invadido por terceiros, deixou de merecer intervenção judicial, uma vez que foi excluído, bem como pelo fato de a autora ter criado outro perfil na referida rede social, o qual está sendo utilizado regularmente; ii) inexistem danos morais indenizáveis.

A autora, por meio deste apelo, sustenta a ocorrência de danos morais indenizáveis. Pugna pela reforma da r. sentença recorrida.

Regularmente intimada, a requerida apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, pontua-se que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia a dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral

Voto 46164

deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extraí-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”. Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

Voto 46164

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica do causador deste, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito, gerando, ainda, efeito preventivo, de modo a evitar que novas situações desse tipo ocorram.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados daquele Tribunal alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRADO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0006470-8
Ministro RAUL ARAÚJO (1143)
T4 - QUARTA TURMA
DJe 24/02/2011
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE

Voto 46164

INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.
2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora.

No caso destes autos, observa-se que o perfil pessoal da requerente na rede social Instagram foi hackeado e utilizado para

Voto 46164

tentativa de aplicação de “golpes” em terceiros, que se passaram pela autora.

Assim, inequívoca a ofensa à honra objetiva da requerente, que, por certo período, figurou perante a sociedade e seus seguidores como perpetradora de fraudes.

Sua honra subjativa certamente não ficou incólume também, pois, além do cenário delineado acima, perdeu acesso, ainda que transitoriamente, ao instrumento que utiliza para divulgar suas atividades.

Em recente julgado de Relatoria desta Desembargadora, fixou-se indenização por danos morais na monta de R\$10.000,00 para vítima que, seguida por aproximadamente 600 pessoas na rede social *Instagram*, passou por situação semelhante à experimentada pela autora:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTA EM REDE SOCIAL INSTAGRAM HACKEADA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DANO MORAL CONFIGURADO I – Autora que teve sua conta do Instagram hackeada, cujos dados foram utilizados de forma ilícita por indivíduo, que se passou pela demandante, vendendo produtos inexistentes com a finalidade de aplicar golpes; II - A relação entre as partes é de consumo. A autora se adapta perfeitamente à definição de consumidor e o réu, à de fornecedor. A hipossuficiência

Voto 46164

jurídica da parte requerente é incontestável. A prova está nas mãos do requerido, visto que ele é responsável pelo armazenamento, divulgação e manutenção dos dados de sua rede social utilizada pela autora recorrente. Cabendo ao demandado comprovar que a invasão ocorreu por culpa exclusiva da consumidora, entretanto não se desincumbiu desse ônus, deixando de fornecer detalhes de como ocorreu o ataque e sequer quais normas de segurança teriam sido violadas pela autora; III - Tutela de urgência deferida para que o réu providenciasse a recuperação da conta/usuário da autora. Ordem judicial cumprida; IV – Dano moral configurado, cujo valor (R\$ 10.000,00) não comporta majoração. Apesar do infortúnio, a demandante possui pouco mais de 600 seguidores, não é uma conta comercial e não houve a solução mais rápida, porque não fora informado ao Facebook um email seguro para o envio das informações de acesso, de modo que, a quantia fixada pela r. Primeira Instância é suficiente para amenizar o dano sofrido, acompanhando precedentes desta c. Câmara AP 1002052-74.2022.8.26.0100, Rel. Dr. Lino Machado, j. 21.06.2020; AP 1000809-14.2022.8.26.0127; Rel. Dra. Maria Lúcia Pizzotti, j. 29.07.2022, AP 1102274-84.2021.8.26.0100, Rel. Dra. Maria Lúcia Pizzotti, j. 17.05.2022. RECURSO da autora NÃO PROVIDO RECURSO do réu NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1019870-39.2022.8.26.0100; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2022; Data de Registro: 01/11/2022)

Assim, considerando a relevante ofensa à honra objetiva da requerente, que possui número de seguidores superior ao da pessoa envolvida no julgamento acima (2.139 seguidos, conforme fl. 20), entendo adequada a fixação da verba indenizatória nos mesmos

Voto 46164

R\$10.000,00, destacando-se que a fixação de importe inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do C. STJ.

Por todo o exposto, dá-se **PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a r. sentença recorrida, **CONDENAR** a ré a indenizar a autora por danos morais na monta de **R\$10.000,00**, valor que deverá ser corrigido a partir da data do arbitramento e acrescido de juros moratórios legais a contar da data do evento danoso (invasão do perfil da autora na rede social Instagram), conforme previsões contidas nas Súmulas 362 e 54 do C. STJ.

Em razão da sucumbência preponderante, e com base no princípio da causalidade, arcará a requerida com a totalidade das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46164

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA